



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 003/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2022

## 1 – INTRODUÇÃO

Recebe-se a impugnação dos termos do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 035/2022, Processo Licitatório nº 083/2022, da GR Blocos e Pavers, subscrita pelo senhor Guilherme Miotto Rafaeli.

## 2 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta do item 17.1 do instrumento editalício em epígrafe:

17.1 - Até 03 (três) dias úteis que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

Assim sendo, na data de 10 de julho de 2022, foi endereçado ao e-mail [licitacao@caibi.sc.gov.br](mailto:licitacao@caibi.sc.gov.br), a respectiva impugnação ao certame. A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 20 de julho de 2022. **Logo, constata-se a tempestividade do presente pedido.**

## 3 – DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, alega o impugnante preço de referência temerário e inexequível, especificamente, nos itens 13, 14, 15, 16 e 22, solicitando adequação dos referidos valores estimados.

Alega, ainda, que compete à administração buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade de mercado, argumentando que os preços dos itens supracitados apresentam indícios de inexequibilidade.

Mais adiante, argumenta que os preços, possivelmente, foram pesquisados no passado, sem considerar a real situação do país e os aumentos, em especial, no cimento/concreto, tornando o objeto inexequível.

Cita, ainda, o art. 48, inciso II da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o qual norteia a pesquisa de preços para os certames públicos.

São, em síntese, os motivos de fato e de direito apontados pelo impugnante, no instrumento dirigido a esta municipalidade.

## 4 – DA ANÁLISE

Retomando-se os termos do objeto, identifica-se que os itens a seguir foram impugnados, em relação aos preços, por serem, supostamente, inexequíveis:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

Item	Qtd	Unid	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
13	500	M2	PAVER 20X10X6CM	50,00	25.000,00 <b>(EXCLUSIVO ME E EPP)</b>
14	300	M2	LAJOTA 50X50X2,5CM	45,00	13.500,00 <b>(EXCLUSIVO ME E EPP)</b>
15	150	M2	PISO TÁTIL CONCRETO DIRECIONAL 33X33X2,5CM	23,00	3.450,00 <b>(EXCLUSIVO ME E EPP)</b>
16	150	M2	PISO TÁTIL CONCRETO ALERTA 33X33X2,5CM	23,00	3.450,00 <b>(EXCLUSIVO ME E EPP)</b>
22	200	M3	CONCRETO USINADO Fck = 25 mpa	580,00	116.000,00

A variação alegada, nos itens 13, 14, 15 e 16, seria em torno de R\$ 80,00 enquanto que a no item 22, R\$ 15,00.

Apesar de sustentar o fato de que os preços dos referidos itens são inexequíveis, não se vislumbra tal possibilidade, a priori. Isso porque, inicialmente, nem mesmo o certame licitatório em voga foi realizado. Portanto, não há que se falar em inexequibilidade, se nem mesmo houve licitação, ou haja itens (os remetidos pelo licitante ou outros) que tenham sido desertos.

Aliás, quanto ao instituto da inexequibilidade trazido pelo impugnante, cabe esclarecer:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

Ora, assim sendo, o instituto da inexecuibilidade poderia ser invocado no momento posterior à apresentação das propostas.

Aliás, quanto a isso, importante também trazer à baila o princípio da proposta mais vantajosa, insculpido no art. 3º, o qual transcrevemos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Mais adiante, no art. 45 da Lei 8666/93, nos critérios de julgamento dos certames, inclusive quanto ao Leilão, temos:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a **proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;**

Assim sendo, a priori, caso haja interessados em participar do certame, nos preços cotados, não há que se falar em inexecuibilidade dos valores orçados, haja vista que o vencedor terá que atender às especificações do edital e entregar os produtos dentro dos padrões de qualidade.

Inclusive, tal exigência está clara no item 9.7 do edital em epígrafe, senão, vejamos:

9.7 - Os materiais a serem entregues deverão ser de primeira qualidade e deverão obedecer inteiramente aos requisitos e padrões mínimos exigidos por órgãos fiscalizadores.

Ora, por óbvio, a fiscalização designada está incumbida de verificar a qualidade dos materiais no ato do recebimento, devendo atestar que cumprem aos requisitos técnicos ou, caso não atendam tais exigências, devem solicitar a reposição/substituição, sob pena de aplicação das multas previstas.

Quanto ao valor estimado para a contratação incompatível com os preços de mercado, ressalta-se que os referidos valores para a contratação em comento resultam de ampla pesquisa de preços, tanto com fornecedores, como baseado em atas de outros entes.

Apesar de apresentar a impugnação em tela, a própria empresa cita, que existem "indícios" de inexecuibilidade (pg .04, primeiro parágrafo), não demonstrando objetivamente a inexecuibilidade dos preços ora estimados, tendo-se em vista que o valor estimado de uma licitação é composto por uma matriz de preços, públicos e privados, e não apenas por um preço ou contratação isolados.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

Assim, não há que se falar em presunção de inexecuibilidade, por falta de critérios objetivos para se chegar a tal conclusão. Inexequível é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato.

De acordo com Marçal Justen Filho, “a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.” Conclui esse pensamento ponderando que não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa. Assim, resta claro que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tornando-se inexequível.

Por derradeiro, e não menos importante, é salutar trazer em tela o fato de que a administração, sempre, deve basear seus atos em consonância aos princípios da economicidade e legalidade, fato pelo que, o arbitramento de preços acima do mercado – ou das cotações – levaria o administrador ao caminho perigoso do superfaturamento - crime, inclusive, ao qual o gestor pode responder penalmente.

Destarte, em síntese, não se entendem razoáveis as alegações de impugnação. Nada impede que, caso nenhum licitante vislumbre vantagem na participação da licitação nos itens levantados e outros, eventualmente, restando desertos os mesmos, que se proceda a nova análise de mercado, lançando-se novamente o processo licitatório. Porém, isso só pode ser aferido objetivamente – para, de fato, comprovar a inexecuibilidade – após realizar-se o certame em voga. Aí, sim, ter-se-iam dados e comprovação objetiva de que o(s) item(ens) são, de fato, inexequíveis.

Para conhecimento, conforme solicitado, e mesmo com o intuito de conferir ampla e irrestrita transparência ao certame, encaminha-se íntegra dos documentos embasadores de preços utilizados como parâmetros

## 5 – DA DECISÃO

Entende-se não pertinente a impugnação ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº035/2022, propondo-se a manutenção do certame,.

Assim sendo, sugere-se a **MANUTENÇÃO** do Processo Licitatório nº 083/2022 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº035/2022.

É o nosso entendimento.

Caibi – Santa Catarina, em 11 de julho de 2022.

  
Iedo Zortéa  
Pregoeiro



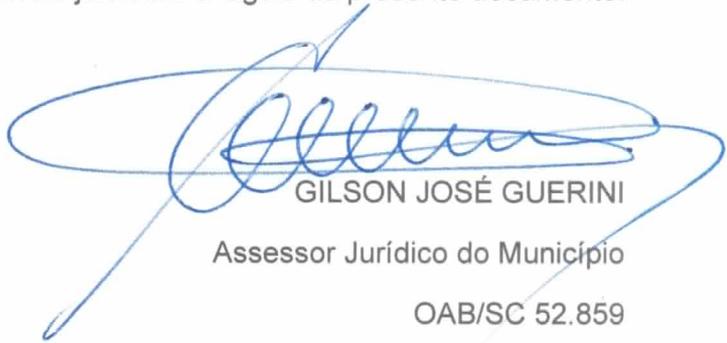


ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

De acordo. Em: 11/07/2022

  
Eder Picoli  
Prefeito

Vistado quanto à análise dos termos jurídicos e legais do presente documento.

  
GILSON JOSÉ GUERINI  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/SC 52.859